

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL GESSIVALDO ISAÍAS

PROJETO DE LEI N°. 162 /2019

LIDO NO DIA 19/08/2019

Em, 19/08/2019

Assinatura
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes nos estabelecimentos bancários e loterias instalados no âmbito do Estado do Piauí, informando sobre a prioridade especial de atendimento ou prestações de serviços para os idosos maiores de 80 (oitenta) anos, de acordo com o art. 3º, § 2º, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETA :

Art. 1º- Torna obrigatória a afixação de cartazes nos estabelecimentos bancários e loterias instalados no âmbito do Estado do Piauí, informando sobre a prioridade especial de atendimento ou prestações de serviços para os idosos maiores de 80 (oitenta) anos, de acordo com o art. 3º, §2º, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Parágrafo único. Os cartazes deverão ser afixados em locais de fácil visualização, próximo aos ambientes de atendimentos prioritários e ou áreas de esperas e filas.

Art. 2º- O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, quando da segunda autuação.

§ 1º- A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00

(quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do estabelecimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

§ 2º- De acordo com o agravamento do descumprimento desta Lei, prevalecerão às penalidades previstas na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, não se aplicando o previsto nos incisos I e II, e §1º deste artigo.

Art. 3º- O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 08 de Agosto de 2019.



Gessivaldo Isaías
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

São cristalinas as dificuldades suportadas pelos idosos na execução de tarefas do dia a dia. Diante disso, a prioridade e cuidados com o idoso é uma forma de garantir e facilitar seu cotidiano, considerando a vulnerabilidade que a idade o confere, pois, o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo asseguradas todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de dignidade e liberdade.

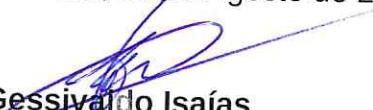
A lei federal 13.466 de 12 de julho de 2017 trouxe importantes alterações ao estatuto do idoso, sendo uma delas a criança da prioridade especial para os maiores de 80 anos. É notória a importância dessa medida, tendo em vista que com o avançar da idade, as dificuldades decorrentes do envelhecimento se tornam cada vez maiores.

Entretanto, o que se nota na prática é o desrespeito da norma supramencionada e até mesmo a falta de conhecimento dos idosos que compõem essa faixa etária desse direito já estabelecido.

Ressalta-se, que existem as exceções da faixa etária acima descrita, tendo em vista as pessoas com outras condições especiais de outras faixas etárias, até menos de 60 anos, a exemplo da mobilidade reduzida e ou situações mentais, entre outras dificuldades que possam existir. Nesse caso, caberá o discernimento, compreensão e fatores humanitários de todos os envolvidos no processo da priorização de atendimento, inclusive de pessoas abaixo dos 60 anos, por motivos óbvios.

Desta forma, diante da necessidade da divulgação desse direito, principalmente nos lugares onde os idosos tendem a sofrer mais com a espera, é que conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 08 de Agosto de 2019.



Gessivaldo Isaías
Deputado Estadual